LEI Nº 0533, de 27 de abril de 1998

DISPÕE SOBRE DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O ANO DE 1999 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BEBERIBE, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

CAPÍTULO I
DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, combinada com a Lei Orgânica do Município, as diretrizes gerais para a elaboração do orçamento do Município para o exercício financeiro de 1999.

Art. 2º - O montante das despesas não deverá ser superior ao das receitas.

Parágrafo Único. Os valores da previsão da receita e da fixação da despesa apresentados no Projeto de Lei Orçamentária, se necessário poderão ser atualizados na Lei Orçamentária, para preços de dezembro de 1998, pela variação de índice oficial estabelecido pelo Governo Federal, desde que a inflação no período compreendido entre agosto e novembro de 1998, incluídos os meses extremos do período, ultrapasse 10% (dez por cento).

Art. 3º - Na programação de investimentos, os projetos em execução terão preferência sobre os novos projetos.

Art. 4º - A manutenção de atividades terá prioridade sobre as áreas de expansão.

Art. 5º - Ao Projeto de Lei Orçamentária não poderão ser apresentadas emendas que anulem valores de dotações orçamentárias com recursos provenientes de:

I - recursos vinculados;

II - contrapartida obrigatória do Tesouro Municipal a recursos transferidos por Órgãos dos Governos Federal ou Estadual;

III - recursos destinados a obras não concluídas, consignados no Orçamento anterior;

IV - recursos destinados a pessoal e seus encargos;

V - recursos destinados aos servicos da dívida

Parágrafo Único. A vinculação dos recursos de que trata o inciso I deste artigo, poderá ser constatada através da leitura do Anexo 9 da Lei Orçamentária.

Art. 6º - A Lei Orçamentária especificará a receita até o nível de sub-alínea e a despesa será discriminada a nível de:

I - Unidade Orçamentária, com detalhamento mínimo a nível de elemento econômico;

II - classificação funcional programática, com detalhamento a nível de sub-categoria econômica, projeto e/ou atividade.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

SEÇÃO I

DAS DIRETRIZES COMUNS

Art. 7º - As despesas com pessoal e encargos sociais terão como limite máximo, no exercício de 1999, o estabelecido na legislação vigente.

Parágrafo Único. Desde que obedecido o limite máximo de despesa com pessoal e encargos sociais, o Poder Executivo, mediante lei específica a ser submetida ao Poder Legislativo, poderá realizar as ações de que trata o parágrafo único do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 8º - A Lei Orçamentária consignará no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da receita de impostos, inclusive a proveniente de transferências, à manutenção e desenvolvimento do ensino, cumprindo o disposto no art. 212 da Constituição Federal.

SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 9º - O Orçamento Fiscal abrangerá os poderes do Município, inclusive Fundos Especiais.

Art. 10 - Na fixação da despesa serão observadas as diretrizes e metas estabelecidas no Plano Plurianual, e nesta lei, observada a revisão do Plano.

SEÇÃO III

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 11 - O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social, abrangendo os órgãos e unidades orçamentárias e fundos especiais.

Art. 12 - Na fixação da despesa serão observadas as diretrizes e metas estabelecidas no Plano Plurianual, e nesta lei, observada a revisão do Plano.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 13 - Serão objeto de projetos de lei as adequações decorrentes de modificações que venham a ser introduzidas no sistema constitucional tributário.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14 - O Projeto de Lei Orçamentária será encaminhado à sanção até o encerramento da Sessão Legislativa.

Parágrafo Único. Na hipótese de o Projeto de Lei de que trata este artigo não ser devolvido para a sanção até o encerramento da Sessão Legislativa, a Câmara Municipal será convocada extraordinariamente.

Art. 15 - Caso o Projeto de Lei Orçamentária não seja encaminhado para a sanção até 31 de dezembro de 1998, fica autorizada a execução da proposta orçamentária originalmente encaminhada ao Poder Legislativo, atualizada nos termos do art. 2°, desta Lei, até a sanção da respectiva Lei Orçamentária.

Art. 16 - Na Lei Orçamentária Anual, para 1999, a discriminação da receita e da despesa, para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, far-se-á conforme o seguinte desdobramento:

I - RECEITAS: as receitas dos orçamentos de que trata este artigo, serão discriminadas obedecendo o disposto na Portaria SOF, anexo da Lei n° 4.320/64;

II - DESPESAS: as despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, serão discriminadas observando o disposto no caput dos artigos 12 a 15 da Lei n° 4.320/64.

Art. 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBERIBE. aos 27 de abril de 1998.

ORLANDO FACÓ
Prefeito Municipal